ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-395/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/119631/2012
PROTOCOLO	**:**	1371113
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	MIRIAM APARECIDA PAULATTI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 001/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÕES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 001/2012,** celebrado entre a **Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul** e a empresa **Print & Copy Equipamentos e Serviços Ltda.,** objetivando a contratação de empresa especializada em locação de impressoras e multifuncionais, com fornecimento de suprimentos.

Analisando os autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 001/2011e o instrumento de contrato foram julgados legais e regulares através da Decisão Singular nº 50/2014.

Neste momento processual objetiva-se apreciar a regularidade e legalidade do 1º ao 4º Termos Aditivos.

Os autos foram encaminhados à 6ª Inspetoria de controle Externo que, através da Análise ANA –6ICE-6625/2014, se manifestou:

-Pela regularidade e legalidade do 2º, 3º e 4º Termos Aditivos;

-Pela irregularidade e ilegalidade do 1º Termo Aditivo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV– 15969/2014, assim opinou:

-Pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos;

-Pela aplicação de multa ao jurisdicionado, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013.

III – DO VOTO

Verifica-se que o contrato teve, até o momento, 04 (quatro)termos aditivos, com a finalidade de prorrogar o prazo e alterar o valor contratual, com base no artigo 57, § 1º, II, da Lei Federal 8666/93.

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às formalizações do 1º ao 4º termos aditivos, nos moldes do objeto contratado, conforme demonstra o gráfico abaixo:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	10.01.2013	06.03.2013	13.03.2013	+ 12 meses	**10.01.2014**	414
3° T. Aditivo	21.02.2014	11.02.2014	27.02.2014	+ 12 meses	**10.01.2015**	442

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	10.01.2013	06.03.2013	13.03.2013	375.600,00	**751.200,00**	414
2° T. Aditivo	21.02.2013	06.03.2013	13.03.2013	110.321,70	**861.521,70**	416
3° T. Aditivo	10.01.2014	11.02.2014	27.02.2014	375.600,00	**1.237.121,70**	634
4° T. Aditivo	06.02.2014	11.02.2014	27.02.2014	26.850,58	**1.263.972,28**	641

Ressalvo que a publicação do extrato do 1º termo aditivo e a respectiva remessa deste Termo a esta Corte de Contas foram intempestivas, entretanto, por se tratar de remessa formal, não vejo por que considera-lo ilegal e irregular, visto que não causou prejuízo ao erário, sendo passível apenas de multa regimental pela intempestividade, em conformidade com o artigo 46 da Lei Complementar 160/2012.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 2ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 24 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1- Pela legalidade e regularidade nas formalizações do 1º ao 4º termos aditivos, com fulcro no artigo 13, inciso II c/c artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** a Senhora **MÍRIAM APARECIDA PAULATTI -** Ordenadora de Despesas e Diretora-Presidente da Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul - AGEHAB, pela não

remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 44, inciso I e artigo 46 da Lei Complementar 160/2012;

3- conceder o prazo regimental de 60 (sessenta) dias, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 1 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm